

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O câncer de colo uterino, embora esteja como segunda causa de morte entre as mulheres no período reprodutivo e a quarta causa em se considerando as mulheres de todas as idades, é um agravo que se presta totalmente à ação preventiva e ao diagnóstico precoce.

O Projeto de Lei que estamos apresentando, propiciará a redução da incidência do mal e a conseqüente redução da mortalidade hoje observada, da mesma forma que permitirá a redução dos recursos investidos no crucial tratamento e acompanhamento do câncer mais avançado. Vale ressaltar que a rede pública, apesar de não termos dados precisos, responde por uma parcela muito pequena dessa tarefa preventiva, já que são poucos os postos habilitados e que realizam o exame.

Destaque-se, ainda, que o câncer de colo uterino não costuma dar metástases (focos à distância do tumor) o que facilita plenamente o tratamento precoce. Sabemos, também, que as lesões pré-malignas levam um tempo razoável para seguirem a seu caminho para a invasão e, por fim, este câncer é um dos poucos agravos em medicina que pode ser controlável desde que se oriente os profissionais e a população, bem como, se ofereçam os recursos preventivos e de tratamento.

Se aprovada esta Lei, será feita uma das mais importantes intervenções na promoção da saúde em prol da mulher, em todos os tempos, além de uma importante redução nos gastos de recursos públicos no tratamento de um terrível câncer, que não precisava e nem deveria ter acontecido.

Sala de Sessões, 19 de julho de 2001.

**HUMBERTO GOULART**

PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser feita a coleta de preventivo de câncer de colo uterino em 80% das mulheres que compareçam em qualquer Posto de Saúde que compõem a rede de atendimento do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** A coleta de preventivo de câncer de colo uterino (Citopatológico - Papanicolau) deverá ser oferecida às mulheres que compareçam em qualquer Unidade Sanitária Básica, tais como Unidades de Saúde, Centros de Saúde e Postos de Saúde da Família, assim como em quaisquer outros ambulatórios existentes ou similares, que venham a ser instalados sob a égide do Poder Público Municipal de Porto Alegre, de forma a atingir, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do universo das mulheres registradas na rede de atendimento municipal.

**Parágrafo único.** Todas as mulheres que já tenham tido a sua primeira relação sexual deverão ser prioritariamente consideradas na coleta prevista no *caput*.

**Art. 2º** Cada Unidade Sanitária Básica deverá contar com Médico ou outro profissional de saúde treinado para fazer a coleta.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter programa de treinamento de trabalhadores na área de saúde, visando habilitá-los para a coleta do citopatológico preventivo do câncer de colo uterino.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei deverá ser objeto de ampla divulgação por parte dos órgãos municipais competentes, através de folhetos explicativos e da mídia disponível no Município.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.